



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11173/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde

Interessado(a): Maria Auxiliadora Costa Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00076/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11173/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Sr. Wellington da Silva Ribeiro, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, fls. 84/88, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26/04/2022



PROCESSO TC N.º 11173/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por idade e tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Auxiliadora Costa Pereira, matrícula n.º 1548, que ocupava o cargo de Professor A4, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial, fls. 60/65, sugere a notificação da autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades:

- **Ausência das fichas financeiras relacionadas aos exercícios de 1994 a 2002, e 2018 e 2020.**
- **Divergência entre nome da servidora cadastrado no TRAMITA e no ato de aposentadoria, sendo o correto aquele registrado no precitado ato de aposentadoria, sendo necessária a sua correção no TRAMITA.**
- **A certidão de efetivo exercício de atividade do magistério de fls. 54 não abrange os necessários 25 anos (registra o período de 03/04/2003 a 31/01/2020), e a beneficiária precisa comprovar o efetivo exercício do magistério durante 25 anos, para atender aos requisitos necessários para a aposentadoria pleiteada.**

Após citação eletrônica, o gestor apresenta defesa (Doc. TC. nº 37387/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 84/88, a unidade técnica sugere baixa de resolução para que o gestor apresente:

- **Comprovação da mudança do nome da ex-servidora junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, ou ao menos evidência material de que a ex-servidora manejou solicitação junto ao referido órgão no sentido de regularizar a sua situação perante o seu registro no CPF;**
- **Documento(s) capaz(es) de evidenciar que as atividades desenvolvidas no período de 23/01/1989 a 30/04/1997 (3020 dias) no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, no cargo de Pedagogo, tenham sido exercidas exclusivamente em unidade escolar, em contato direto com professores e alunos.**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este através de seu representante emitiu COTA, fls. 91/93, opinando pela:

- (...) assinação de novo prazo para o gestor da Conde Previdência - CONDEPREV, a fim de atender o requerido pelo corpo técnico, sem prejuízo de aplicação de multa em caso descumprimento do novo prazo estabelecido, conforme prevê o art. 56, VII, da LOTCE/PB.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 11173/20

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPM de Conde tome as medidas cabíveis no sentido apresentar os esclarecimentos levantados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Sr. Wellington da Silva Ribeiro, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, fls. 84/88, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 26/04/2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO